



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 277/2015

Florianópolis, 1º de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.628 e 3.629 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001. O Anexo I deste documento apresenta um quadro comparativo, com a redação atual e a proposta, para detalhamento de cada alteração no RICMS/SC-01 e seus respectivos anexos.

2. A Alteração 3.628 modifica a descrição da Seção III, do Capítulo XI, do Título II do Anexo 6. Tal medida faz-se necessária para adequar o título da seção ao disposto na nova redação do art. 94-B introduzida pelo do Decreto nº 235, de 25 de junho de 2015, de forma que seja mantida a coerência entre o título e o conteúdo desta Seção.

3. Por sua vez, a Alteração 3.629 incorpora à legislação tributária catarinense as disposições contidas no Protocolo ICMS 102/14, celebrado entre o Estado de Santa Catarina e os Estados de Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

4. Pelo Protocolo 102/14, o Estado de Santa Catarina aderiu ao Protocolo ICMS 19/96, que cuida das operações de remessa de chassi de caminhão pelo seu fabricante, por conta e ordem do importador, para o fabricante da respectiva carroceria, para sua fabricação e acoplamento e posterior exportação do conjunto para o exterior do país.

5. As disposições contidas no Protocolo ICMS 19/96 simplificam o procedimento para essas operações, de modo a facilitar o trâmite burocrático da documentação fiscal necessária para a remessa do chassi, a fabricação e acoplamento da carroceria, e sua subsequente exportação.

6. A adesão do Estado de Santa Catarina, e, por conseguinte, a simplificação do processo, atende ao interesse de empresas catarinenses produtoras de carrocerias, que assim, ter acesso facilitado ao mercado internacional de forma mais simples e efetiva.

Respeitosamente,

ANTONIO MARCOS GAVAZZONI
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 277/2015

ANEXO I
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Alteração 3.628 Anexo 6, Título II, Capítulo XI, Seção III		
TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO XI DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES SEÇÃO III DA DISPENSA DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA O TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS UTILIZADOS NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA	TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS CAPÍTULO XI DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES SEÇÃO III DA DISPENSA DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PARA O TRANSPORTE DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS UTILIZADOS NA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES	A presente Alteração faz-se necessária para adequação do título da Seção III, do Capítulo XI do Título II, do Anexo 6, ao disposto na nova redação do art. 94-B introduzida pelo do Decreto nº 235, de 25 de junho de 2015, de forma que seja mantida a coerência entre o título e o conteúdo desta Seção.
Alteração 3.629 Anexo 6, Título II, Capítulo LXVI		
PROTOCOLO ICMS 102, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2014 Publicado no DOU de 11.12.14 Dispõe sobre a adesão do Estado de Santa Catarina ao Protocolo ICMS 19/96, que institui regime especial para estabelecer disciplina relacionada com a exportação de chassi de caminhão, com trânsito pela indústria de	CAPÍTULO LXVI DAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO DE CHASSI DE CAMINHÃO COM TRÂNSITO PELA INDÚSTRIA DE CARROCERIA (Protocolos ICMS 19/96 e 102/14) Art. 381. Na operação que antecede a exportação de chassi de caminhão, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo, em trânsito, por conta e ordem do importador, diretamente para o fabricante da	A presente Alteração introduz o Capítulo LXVI ao Título II do Anexo 6 do Regulamento. Este Capítulo incorpora à legislação tributária catarinense o disposto no Protocolo ICMS 19/96, ao qual o Estado de Santa Catarina aderiu por intermédio do Protocolo ICMS 102/14.

carrocerias. Os Estados de Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte: P R O T O C O L O Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado de Santa Catarina as disposições constantes no Protocolo ICMS 19/96, de 13 de setembro de 1996. Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2014. PROTOCOLO ICMS 19/96 Publicado no DOU de 20.09.96 Institui regime especial para estabelecer disciplina relacionada com a exportação de chassi de caminhão, com trânsito pela indústria de carroceria. Os Estados do Paraná, Rio de Janeiro e São Paulo, neste ato representados pelos seus Secretários de Fazenda, Economia ou Finanças, tendo em vista o disposto no artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte	carroceria localizado neste Estado ou nos Estados de Goiás, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo, para fins de montagem e acoplamento, desde que: I - haja Registros de Exportação separados para o chassi de caminhão sem cabina classificado no código 8706.00.0200, para o caminhão trator, classificado no código 8701.20.0200, para o chassi de caminhão com cabina classificados nos códigos 8704.21.0100, 8704.22.0100 e 8704.23.0100 e para cabina, carrocerias e veículos classificados nos códigos 8705.10.0000, 8705.30.0000, 8705.40.0000, 8707.90.0101, 8707.90.0102, 8707.90.0199, 8707.90.9900, 8710.00.0000, 8716.20.0000, 8716.31.0000 e 8716.40.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, embora haja a efetiva exportação de veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 da NBM/SH; II - a exportação de veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 da NBM/SH ocorra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da saída do chassi do seu estabelecimento fabricante; III - o estabelecimento fabricante da carroceria obtenha credenciamento junto ao fisco da unidade Federada onde estiver localizado o remetente do chassi; IV - a saída dos veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 do estabelecimento fabricante da carroceria seja com destino ao exterior. § 1º O imposto correspondente ao chassi tornar-se-á devido e será recolhido pelo estabelecimento fabricante do chassi, com os	
--	--	--

PROTOCOLO Cláusula primeira Na exportação de chassis de caminhão, fica o respectivo estabelecimento fabricante autorizado a remetê-lo, em trânsito, por conta e ordem do importador, diretamente para a indústria de carroceria localizada no território de um dos Estados signatários, para fins de montagem e acoplamento, desde que: I - haja Registros de Exportação separados para o chassis de caminhão sem cabina classificado no código 8706.00.0200, para o caminhão trator, classificado no código 8701.20.0200, para os chassis de caminhão com cabina classificados nos códigos 8704.21.0100, 8704.22.0100 e 8704.23.0100 e para cabina, carrocerias e veículos classificados nos códigos 8705.10.0000, 8705.30.0000, 8705.40.0000, 8707.90.0101, 8707.90.0102, 8707.90.0199, 8707.90.9900, 8710.00.0000, 8716.20.0000, 8716.31.0000 e 8716.40.0200 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, embora haja a efetiva exportação de veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 da NBM/SH. II - a exportação de veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 da NBM/SH ocorra no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da saída dos chassis do seu estabelecimento fabricante; III - o estabelecimento fabricante de carroceria obtenha credenciamento junto ao fisco da unidade federada onde estiver localizado o remetente do chassis; IV - a saída dos veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 do estabelecimento fabricante de carroceria seja com destino ao	acréscimos legais, em qualquer das seguintes situações: I - quando não atenda as condições estabelecidas neste artigo; II - quando ocorrer o perecimento ou desaparecimento do chassis; III – quando houver transcorrido o prazo previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo; IV - quando promovida outra saída não prevista neste Capítulo. § 2º Elide a obrigação prevista no § 1º deste artigo, o pagamento efetuado pelo fabricante da carroceria em favor do Estado em que estiver localizado o estabelecimento fabricante do chassis. § 3º O prazo previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo poderá ser prorrogado, a critério do fisco, uma única vez, por prazo não superior àquele. Art. 382. O estabelecimento fabricante remeterá o chassis ao fabricante da carroceria com a própria nota fiscal emitida para a exportação, que deverá conter além dos demais requisitos exigidos, o seguinte: I - a identificação detalhada do local da entrega do chassis com o nome da empresa, as inscrições, estadual e no CNPJ, endereço do estabelecimento fabricante da carroceria; II - a expressão “Remessa para Montagem e Acoplamento da Carroceria - Protocolo ICMS 19/96”. § 1º Se houver algum dado desconhecido que	
--	---	--

exterior: V - sejam observadas as normas estabelecidas neste protocolo. § 1º Os impostos correspondentes aos chassis tornar-se-ão devidos e serão recolhidos pelos estabelecimentos fabricantes, com correção monetária e acréscimos legais, em qualquer das seguintes situações: 1. pelo não atendimento das condições estabelecidas nesta cláusula; 2. em razão de perecimento ou desaparecimento dos chassis; 3. pelo transcurso do prazo previsto no inciso II. § 2º Elide a obrigação prevista no parágrafo anterior, o pagamento efetuado pelo fabricante da carroceria em favor do Estado em que estiver localizado o estabelecimento fabricante dos chassis. § 3º É facultada a exigência de credenciamento: 1. do estabelecimento fabricante de carroceria, também pelo fisco da unidade federada de sua localização; 2. do estabelecimento fabricante dos chassis, pelos fiscos envolvidos na operação. § 4º O prazo previsto no inciso II poderá ser prorrogado, a critério do fisco, uma única vez, por período não superior àquele. Cláusula segunda Para a obtenção do credenciamento previsto no inciso III da cláusula anterior, que poderá ser mediante regime	deva ser indicado no documento fiscal, para a remessa do chassi ao fabricante da carroceria, poderá ser emitida nota fiscal de simples remessa, em substituição à prevista no <i>caput</i> deste artigo, que deverá conter além dos demais requisitos, o seguinte: I – as indicações previstas nos incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo; II – como natureza da operação, a expressão “Antecedente à exportação”. § 2º Por ocasião da efetiva exportação, será emitida a nota fiscal prevista no <i>caput</i>, que deverá conter além dos demais requisitos, o seguinte: I – a indicação de que o chassi sairá do estabelecimento fabricante da carroceria, com a identificação prevista no inciso I do <i>caput</i> deste artigo; II – os dados identificadores da nota fiscal emitida nos termos do § 1º deste artigo. § 3º O estabelecimento fabricante da carroceria lançará a nota fiscal que acompanhou o chassi apenas nas colunas “Documento Fiscal” e “Observações”, nesta anotando a ocorrência. Art. 383. O estabelecimento fabricante da carroceria deverá: I - indicar na nota fiscal relativa à exportação da carroceria: a) a expressão “Fabricação e Acoplamento no Chassi nº ... por Conta e Ordem do Importador - Protocolo ICMS 19/96”;	
--	---	--

especial, o pedido obedecerá à forma e condições estabelecidas pelo fisco concedente. Parágrafo único. O credenciamento somente será concedido se a empresa credenciada assumir: 1. a responsabilidade solidária pelo recolhimento dos débitos fiscais, se não forem satisfeitas as condições previstas na cláusula anterior; 2. a obrigação de comprovar, em relação a cada estabelecimento fabricante dos chassis, que os veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 foram efetivamente exportados. Cláusula terceira O Estabelecimento fabricante dos chassis fica dispensado da obrigação prevista no § 1º da cláusula primeira, se o pagamento do débito fiscal for efetuado pelo fabricante da carroceria. Cláusula quarta O estabelecimento fabricante dos chassis os remeterão ao fabricante de carroceria com a própria Nota Fiscal emitida para a exportação, que além dos demais requisitos, conterà: I - identificação detalhada do local da entrega dos chassis, com o nome da empresa, inscrições, estadual e no CGC, e endereço do estabelecimento fabricante da carroceria; II - a expressão "Remessa para Montagem e Acoplamento da Carroceria - Protocolo ICMS/96". § 1º Se houver algum dado desconhecido que deva ser indicado no documento fiscal, para a remessa dos chassis ao fabricante de carroceria,	b) identificação da nota fiscal prevista no <i>caput</i> do art. 382 e do respectivo emitente; II - emitir nota fiscal, indicando como natureza da operação "Remessa para Exportação", para acompanhar os veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 da NBM/SH até o local do embarque, juntamente com as notas fiscais relativas ao chassi e à carroceria, da qual constarão além dos demais requisitos: a) identificação da nota fiscal prevista no <i>caput</i> do art. 382 e do seu emitente; b) identificação da nota fiscal relativa à carroceria; c) a expressão "Procedimento Autorizado pelo Protocolo ICMS 19/96". Art. 384. O estabelecimento fabricante do chassi remeterá até o dia 10 (dez) de cada mês, à Gerência de Fiscalização da Diretoria de Administração Tributária e ao fisco das demais unidades federadas envolvidas, relação contendo, no mínimo: I - número e data da nota fiscal; II - quantidade e identificação do importador; III - identificação do importador; IV - identificação do estabelecimento fabricante da carroceria. Parágrafo único. Poderá a unidade federada interessada exigir que as informações previstas neste artigo sejam prestadas por outro meio.	
---	---	--

poderá ser emitida Nota Fiscal de simples remessa, em substituição à prevista no caput , que conterà, além dos demais requisitos: 1. as indicações previstas nos incisos I e II; 2. como natureza da operação, a expressão "Antecedente à exportação". § 2º Por ocasião da efetiva exportação, será emitida a Nota Fiscal prevista no caput , que conterà, além dos demais requisitos: 1. a indicação de que os chassis sairão do estabelecimento fabricante de carroceria, com a identificação prevista no inciso I; 2. os dados identificados da Nota Fiscal emitida nos termos do parágrafo anterior. § 3º O estabelecimento fabricante da carroceria lançará a Nota Fiscal que acompanhou os chassis apenas nas colunas "Documento Fiscal" e "Observações", nesta anotando a ocorrência. Cláusula quinta O estabelecimento fabricante da carroceria deverá: I - indicar na Nota Fiscal relativa à exportação da carroceria: a) a expressão "Fabricação e Acoplamento no Chassi nºpor Conta e Ordem do Importador - Protocolo ICMS .../96"; b) identificação da Nota Fiscal prevista no caput da cláusula anterior e do respectivo emitente; II - emitir Nota Fiscal, indicando como natureza da operação "Remessa para Exportação", para acompanhar os veículos classificados nas posições 8701, 8704 e 8705 da NBM/SH até o		
--	--	--

local do embarque, juntamente com as Notas Fiscais relativas ao chassi e à carroceria, da qual constarão, além dos demais requisitos: a) identificação da Nota Fiscal prevista no caput da cláusula anterior e do seu emitente; b) identificação da Nota Fiscal relativa à carroceria; c) a expressão "Procedimento Autorizado pelo Protocolo ICMS .../96". Cláusula sexta O estabelecimento fabricante dos chassis remeterá até o dia 10 (dez) de cada mês, aos fiscos das unidades federadas envolvidas, relação contendo, no mínimo: I - número e data da Nota Fiscal; II - quantidade e identificação do importador; III - identificação do importador; IV - identificação do estabelecimento fabricante da carroceria. Parágrafo único. Poderá a unidade federada interessada exigir que as informações previstas nesta cláusula sejam prestadas por outro meio. Cláusula sétima Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de outubro de 1996.		
---	--	--